



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00138/2014

Data de autuação
19/12/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2/14 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFEITOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 02/2014

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
12/12/2014
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

Fortaleza, 18 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências”, partir de 1º de janeiro de 2015.

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2015, e corresponde ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Conselheiro.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

Conselheiro José Valdomiro Tavora de Castro Júnior
Presidente TCE/CE

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



PROJETO DE LEI Nº ___/2014

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO
DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS
SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS
PENSÕES.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art.2º A partir de 1º de janeiro de 2015, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) na forma do anexo III desta Lei.

Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2015, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentado do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art.1º desta Lei.

Art.4º A partir de 1º de janeiro de 2015, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei.

Art.5º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Conselheiro, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art.6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I A QUE SE REFERE AO ART. 1º DA LEI Nº , DE DEZEMBRO DE 2014.

CARGOS DE CARREIRA			
NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	753,28	2.109,31	3.013,31
2	790,93	2.214,77	3.163,97
3	830,49	2.325,51	3.322,16
4	872,01	2.441,79	3.488,28
5	915,61	2.563,89	3.662,68
6	1.052,96	2.948,47	4.212,08
7	1.105,60	3.095,89	4.422,69
8	1.160,87	3.250,68	4.643,83
9	1.218,92	3.413,21	4.876,02
10	1.279,88	3.583,88	5.119,82
11	1.471,87	4.121,46	5.887,80
12	1.545,47	4.327,54	6.182,20
13	1.622,74	4.543,92	6.491,31
14	1.703,88	4.771,12	6.815,87
15	1.789,08	5.009,68	7.156,66
16	2.057,44	5.761,13	8.230,16
17	2.160,31	6.049,19	8.641,67
18	2.268,34	6.351,64	9.073,75
19	2.381,75	6.669,23	9.527,44
20	2.500,84	7.002,68	10.003,83
21	2.875,97	8.053,09	11.504,40
22	3.019,76	8.455,74	12.079,62
23	3.170,75	8.878,53	12.683,61
24	3.329,28	9.322,46	13.317,79
25	3.495,76	9.788,58	13.983,68

ANEXO II A QUE SE REFERE AO ART. 1º DA LEI Nº , DE DEZEMBRO DE 2014.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL		
CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO GERAL	1.940,34	4.307,55
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.746,33	3.876,85

ANEXO III A QUE SE REFERE AO ART. 2º DA LEI Nº , DE DEZEMBRO DE 2014.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.189,08	6.189,08
TCE-2	4.331,63	4.331,63
TCE-3	3.032,31	3.032,31
TCE-4	2.259,96	2.259,96
TCE-5	1.633,60	1.633,60
TCE-6	1.361,36	1.361,36

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2014 11:34:41	Data da assinatura:	19/12/2014 11:35:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2014

LIDO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2./2014
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0138/2014 - TCE**

*Modifica o artigo 5º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0138/14 - TCE*

Art. 1º - Modifica o artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0138/2014 - TCE, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º – A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual, conforme estabelece o inciso IX do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2014.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar o Projeto de Lei ao texto da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que prevê limites remuneratórios aos servidores públicos, especialmente o inciso IX do art. 154 da Constituição Estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2014.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	19/12/2014 12:21:53	Data da assinatura:	19/12/2014 12:21:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 138/14(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/14)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 138/2014 - MENSAGEM 2/2014 - TCE - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	19/12/2014 13:23:26	Data da assinatura:	19/12/2014 13:23:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
19/12/2014

PROJETO DE LEI Nº 138
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/2014
TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 02/2004-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES**”.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcional a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1 de janeiro de 2015, e corresponde ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Conselheiro.”

O projeto em comento guarda fundamento no art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

Em relação à revisão das pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores em atividade – art. 2º. do projeto – cumpre ressaltar que a mesma decorre do disposto no art. 40, § 8º. da Constituição Federal, ainda em vigor.

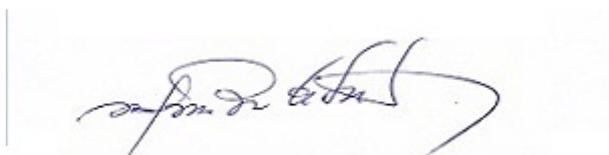
Igualmente, se depreende da redação do art. 4º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com a devida suplementação, se necessário.

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é

de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir R. de Sousa', is centered on a light-colored rectangular background.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 13:48:46	Data da assinatura:	19/12/2014 13:48:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 138/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2014)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 14:57:51	Data da assinatura:	19/12/2014 15:06:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 138/2014

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2/14 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFEITOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 138/2014, oriunda da mensagem nº 02/2014 do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFEITOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispostos nos artigos nº 60, inciso IV e 74 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno;

b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas as regras estabelecidas nesta Constituição;

c) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, auditores e servidores;

d) propor à Assembléia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos;

e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias”.

A autonomia dos Tribunais de Contas abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

O incluso Projeto de Lei visa Promover a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 138/2014 (oriunda da mensagem nº 02/2014) de autoria do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 15:15:57	Data da assinatura:	19/12/2014 15:16:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 138	
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORAVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00010/2014	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	19/12/2014 16:07:19	Data da assinatura:	19/12/2014 16:07:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00010/2014
19/12/2014

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Tramitação equivocada

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESGINAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 16:10:23	Data da assinatura:	19/12/2014 16:10:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 16:58:48	Data da assinatura:	19/12/2014 17:02:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE A EMENDA DA MENSAGEM Nº 138/2014 DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 2/14)

EMENDA A MENSAGEM N.º 2/14 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFEITOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES.

AUTOR: DEPUTADO HEITOR FÉRRER.

RELATOR: DEPUTADO DR.SARTO.

I – RELATÓRIO

Parecer acerca da Emenda modificativa de nº 01/2014, de autoria do nobre Deputado Heitor Férrer. As respectivas emendas estão relacionadas à mensagem nº 138/2014, oriunda da mensagem nº 02/2014 do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFEITOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação das emendas em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e do regimento interno da Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** a Emenda acima mencionada de Autoria do Deputado Heitor Férrer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 17:06:28	Data da assinatura:	19/12/2014 17:06:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 138	
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORAVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 138/2014		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	19/12/2014 17:14:23	Data da assinatura:	19/12/2014 17:14:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 138/2014		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 17:34:35	Data da assinatura:	19/12/2014 17:37:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 138/2014

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2/14 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFEITOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 138/2014, oriunda da mensagem nº 02/2014 do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFEITOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES.”**

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispostos nos artigos nº 60, inciso IV e 74 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público eaos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno;

b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas as regras estabelecidas nesta Constituição;

c) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, auditores e servidores;

d) propor à Assembléia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos;

e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias”.

A autonomia dos Tribunais de Contas abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

O incluso Projeto de Lei visa Promover a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 138/2014 (oriunda da mensagem nº 02/2014) de autoria do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COFT E CTASP		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	19/12/2014 17:47:03	Data da assinatura:	19/12/2014 17:47:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 138/2014 (oriunda da Mensagem Nº 02/2014)	
AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado do Ceará	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/12/2014 11:31:51	Data da assinatura:	22/12/2014 12:19:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Legis

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E SETE

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO
DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS
SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS
PENSÕES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2015, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) na forma do anexo III desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2015, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentado do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2015, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual, conforme estabelece o inciso IX do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Handwritten mark

Sérgio Aguiar

João Jaime

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

Handwritten mark

pepe

ANEXO I, A QUE SE REFERE AO ART. 1º DA LEI Nº , DE DEZEMBRO DE 2014.

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	753,28	2.109,31	3.013,31
2	790,93	2.214,77	3.163,97
3	830,49	2.325,51	3.322,16
4	872,01	2.441,79	3.488,28
5	915,61	2.563,89	3.662,68
6	1.052,96	2.948,47	4.212,08
7	1.105,60	3.095,89	4.422,69
8	1.160,87	3.250,68	4.643,83
9	1.218,92	3.413,21	4.876,02
10	1.279,88	3.583,88	5.119,82
11	1.471,87	4.121,46	5.887,80
12	1.545,47	4.327,54	6.182,20
13	1.622,74	4.543,92	6.491,31
14	1.703,88	4.771,12	6.815,87
15	1.789,08	5.009,68	7.156,66
16	2.057,44	5.761,13	8.230,16
17	2.160,31	6.049,19	8.641,67
18	2.268,34	6.351,64	9.073,75
19	2.381,75	6.669,23	9.527,44
20	2.500,84	7.002,68	10.003,83
21	2.875,97	8.053,09	11.504,40
22	3.019,76	8.455,74	12.079,62
23	3.170,75	8.878,53	12.683,61
24	3.329,28	9.322,46	13.317,79
25	3.495,76	9.788,58	13.983,68

~

Page 2

ANEXO II, A QUE SE REFERE AO ART. 1º DA LEI Nº , DE DEZEMBRO DE 2014.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL		
CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO GERAL	1.940,34	4.307,55
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.746,33	3.876,85

ANEXO III, A QUE SE REFERE AO ART. 2º DA LEI Nº , DE DEZEMBRO DE 2014.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.189,08	6.189,08
TCE-2	4.331,63	4.331,63
TCE-3	3.032,31	3.032,31
TCE-4	2.259,96	2.259,96
TCE-5	1.633,60	1.633,60
TCE-6	1.361,36	1.361,36

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº15.748 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	5.377,48	11.085,29
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	4.697,55	9.683,63
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	4.697,55	9.683,63
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	4.697,55	9.683,63
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	4.697,55	9.683,63
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	4.212,02	8.682,78
DIS-1	Direção Judiciária Superior 1	1.020,32	9.474,58
DIS-2	Direção Judiciária Superior 2	684,44	6.355,85
DIS-3	Direção Judiciária Superior 3	479,13	4.449,10
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	535,36	3.114,30
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	251,54	2.335,75
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	188,64	1.751,72
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	141,48	1.313,83
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	106,12	985,43

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº15.748 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRUPO OPERACIONAL

FPJ/NS	30 HORAS		40 HORAS		
	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.583,66	2.793,72	1.391,00	6.111,56	3.724,95	1.854,68
4.748,67	2.908,26	1.448,03	6.331,58	3.877,67	1.930,72
4.919,62	3.027,50	1.507,40	6.559,52	4.036,65	2.009,88
5.096,73	3.151,63	1.569,20	6.795,66	4.202,15	2.092,29
5.280,21	3.280,85	1.633,54	7.040,30	4.374,44	2.178,07
5.470,30	3.415,36	1.700,52	7.293,75	4.553,79	2.267,37
5.667,23	3.555,39	1.770,24	7.556,33	4.740,50	2.360,33
5.871,25	3.701,16	1.842,82	7.828,36	4.934,86	2.457,10
6.082,62	3.852,91	1.918,38	8.110,18	5.137,19	2.557,84
6.301,59	4.010,88	1.997,03	8.402,15	5.347,81	2.662,71
6.528,45	4.175,33	2.078,91	8.704,63	5.567,07	2.771,88
6.763,47	4.346,52	2.164,15	9.018,00	5.795,32	2.885,53
7.006,95	4.524,73	2.252,88	9.342,65	6.032,93	3.003,84
7.259,20	4.710,24	2.345,25	9.678,99	6.280,28	3.127,00
7.520,53	4.903,36	2.441,41	10.027,43	6.537,77	3.255,21
7.791,27	5.104,40	2.541,51	10.388,42	6.805,82	3.388,67
8.071,76	5.313,68	2.645,71	10.762,40	7.084,86	3.527,61
8.362,34	5.531,54	2.754,18	11.149,85	7.375,34	3.672,24
8.663,38	5.758,33	2.867,10	11.551,24	7.677,73	3.822,80
8.975,26	5.994,42	2.984,65	11.967,08	7.992,52	3.979,53
9.298,37	6.240,19	3.107,02	12.397,89	8.320,21	4.142,69
9.633,11	6.496,04	3.234,41	12.844,21	8.661,34	4.312,54
9.979,90	6.762,38	3.367,02	13.306,60	9.016,45	4.489,35

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº15.748 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. AJ	30 HORAS Vencimento Base (R\$)	40 HORAS Vencimento Base (R\$)
AJ-18	560,96	747,94
AJ-19	589,01	785,34
AJ-20	618,46	824,61
AJ-21	649,38	865,84
AJ-22	681,85	909,13
AJ-23	715,94	954,59
AJ-24	751,74	1.002,32
AJ-25	789,33	1.052,44
AJ-26	828,80	1.105,06
AJ-27	870,24	1.160,31
AJ-28	913,75	1.218,33
AJ-29	959,44	1.279,25

REF. AJ	30 HORAS Vencimento Base (R\$)	40 HORAS Vencimento Base (R\$)
AJ-30	1.007,41	1.343,21
AJ-31	1.057,78	1.410,37
AJ-32	1.110,67	1.480,89
AJ-33	1.166,20	1.554,93
AJ-34	1.224,51	1.632,68
AJ-35	1.285,74	1.714,31
AJ-36	1.350,03	1.800,03
AJ-37	1.417,53	1.890,03
AJ-38	1.488,41	1.984,53
AJ-39	1.562,83	2.083,76
AJ-40	1.640,97	2.187,95
AJ-41	1.723,02	2.297,35
AJ-42	1.809,17	2.412,22
AJ-43	1.899,63	2.532,83
AJ-44	1.994,61	2.659,47
AJ-45	2.094,34	2.792,44
AJ-46	2.199,06	2.932,06
AJ-47	2.309,01	3.078,66
AJ-48	2.424,46	3.232,59
AJ-49	2.545,68	3.394,22
AJ-50	2.672,96	3.563,93
AJ-51	2.806,61	3.742,13
AJ-52	2.946,94	3.929,24
AJ-53	3.094,29	4.125,70
AJ-54	3.249,00	4.331,99
AJ-55	3.411,45	4.548,59
AJ-56	3.582,02	4.776,02
AJ-57	3.761,12	5.014,82

*** **

LEI Nº15.749, de 29 de dezembro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art.2º A partir de 1º de janeiro de 2015, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) na forma do anexo III desta Lei.

Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2015, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentado do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art.1º desta Lei.

Art.4º A partir de 1º de janeiro de 2015, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei.

Art.5º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual, conforme estabelece o inciso IX do art.154 da Constituição do Estado do Ceará.

Art.6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE AO ART.1º DA LEI Nº15.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	753,28	2.109,31	3.013,31
2	790,93	2.214,77	3.163,97
3	830,49	2.325,51	3.322,16
4	872,01	2.441,79	3.488,28
5	915,61	2.563,89	3.662,68
6	1.052,96	2.948,47	4.212,08
7	1.105,60	3.095,89	4.422,69
8	1.160,87	3.250,68	4.643,83
9	1.218,92	3.413,21	4.876,02
10	1.279,88	3.583,88	5.119,83
11	1.471,87	4.121,46	5.887,80
12	1.545,47	4.327,54	6.182,20
13	1.622,74	4.543,92	6.491,31
14	1.703,88	4.771,12	6.815,87
15	1.789,08	5.009,68	7.156,67
16	2.057,44	5.761,13	8.230,16
17	2.160,31	6.049,19	8.641,67
18	2.268,34	6.351,64	9.073,75
19	2.381,75	6.669,23	9.527,44
20	2.500,84	7.002,68	10.003,83
21	2.875,97	8.053,09	11.504,40
22	3.019,76	8.455,74	12.079,63
23	3.170,75	8.878,53	12.683,61
24	3.329,28	9.322,46	13.317,79
25	3.495,76	9.788,58	13.983,69

ANEXO II, A QUE SE REFERE AO ART.1º DA LEI Nº15.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.940,34	4.307,55
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.746,33	3.876,85

ANEXO III, A QUE SE REFERE AO ART.2º DA LEI Nº15.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.189,08	6.189,08
TCE-2	4.331,63	4.331,63
TCE-3	3.032,31	3.032,31
TCE-4	2.259,96	2.259,96
TCE-5	1.633,60	1.633,60
TCE-6	1.361,36	1.361,36

*** **

LEI Nº15.750, de 29 de dezembro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, ALÉM DE OUTRAS ALTERAÇÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração de todos os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, a partir de 1º de janeiro de 2015, em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma dos anexos, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como: Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº11.847, de 28 de agosto de 1991, art.155, §1º, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), aplicado àquelas, salvo quanto às parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

Art.2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão,

ficam revistas em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma do anexo, que atende ao disposto no parágrafo único do art.1º desta Lei.

Art.3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como: a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº11.847, de 28 de agosto de 1991, art.155, §1º, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004;

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art.4º Os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará terão remuneração máxima até o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme estabelece o inciso IX do art.154, da Constituição do Estado do Ceará.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS

CLASSE	CARGO (GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO)	REFERÊNCIA	CARGO		ANALISTA
			AUXILIAR	TÉCNICO	
A	1	1	753,28	2.109,32	3.013,31
		2	790,93	2.214,78	3.163,97
		3	830,49	2.325,52	3.322,17
		4	872,02	2.441,79	3.488,28
		5	915,62	2.563,89	3.662,69
B	6	6	1.052,96	2.948,47	4.212,09
		7	1.105,60	3.095,90	4.422,70
		8	1.160,88	3.250,68	4.643,84
		9	1.218,93	3.413,21	4.876,03
		10	1.279,88	3.583,88	5.119,83
C	11	11	1.471,87	4.121,47	5.887,80
		12	1.545,47	4.327,54	6.182,20
		13	1.622,75	4.543,92	6.491,31
		14	1.703,88	4.771,12	6.815,88
		15	1.789,08	5.009,69	7.156,67
D	16	16	2.057,44	5.761,14	8.230,16
		17	2.160,32	6.049,19	8.641,67
		18	2.268,34	6.351,65	9.073,76
		19	2.381,75	6.669,23	9.527,45
		20	2.500,84	7.002,68	10.003,83
E	21	21	2.875,97	8.053,09	11.504,40
		22	3.019,76	8.455,75	12.079,63
		23	3.170,75	8.878,54	12.683,61
		24	3.329,28	9.322,47	13.317,80
		25	3.495,76	9.788,59	13.983,69

ANEXO II

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicção exclusiva	Total
TCM-1	6.288,86	6.288,86	12.577,72
TCM-2	5.502,76	5.502,76	11.005,52
TCM-3	3.930,55	3.930,55	7.861,10
TCM-4	2.594,15	2.594,15	5.188,30
TCM-5	2.122,49	2.122,49	4.244,98
TCM-6	1.572,22	1.572,22	3.144,44

ANEXO III

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.873,88	4.160,02
SUBSECRETÁRIO	1.687,02	3.745,18

*** **